



# Contencioso e Arbitragem

Portugal

Maio, 2012

Foi no passado dia 20 de Abril de 2012 publicada em Diário da República, 1.ª Série (n.º 79) a sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, o qual regula os processos de insolvência em Portugal.

Em face do memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, foi cometido à Direcção-Geral da Política de Justiça que desenvolvesse os trabalhos necessários para a introdução, em Portugal, de um procedimento judicial de aprovação de planos de reestruturação negociados entre credores e devedor fora dos tribunais.

Nessa medida, foi encetada uma revisão ao CIRE com vista não só à implementação do referido procedimento judicial de reestruturação, como à promoção da simplificação e celeridade do processo de insolvência.

A referida revisão ao CIRE encontra-se assim refletida na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, a qual entrará em vigor no próximo dia 20 de Maio de 2012.

## Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril:

- **Promoção do Procedimento Especial de Revitalização (PER)** - Previsão de um processo especial de revitalização destinado a devedores que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação, permitindo estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir, com estes, um acordo conducente à sua revitalização.

Durante o período de negociações (após a conversão da lista de créditos reconhecidos em definitiva), não poderão ser instauradas quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, suspendendo-se, igualmente, as ações de cobrança em curso.

É nomeado um Administrador Judicial Provisório que conduzirá as negociações e fiscalizará a atuação de todos os intervenientes.

As garantias convencionadas entre o devedor e os credores durante o PER, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de 2 anos, a insolvência do devedor.

Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório

mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Caso não se alcance a aprovação do PER e o devedor se encontre já em situação de insolvência (apurada mediante parecer do Administrador Judicial Provisório), o encerramento do processo de negociações acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de 3 dias úteis.

- **Alteração do regime de responsabilização em caso de insolvência culposa** - Na identificação das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, a lei passa a elencar, ainda que não taxativamente, não só os administradores, de direito ou de facto, como ainda os técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, devendo a sentença fixar o respetivo grau de culpa.

Abolição da possibilidade de ser decretada a inabilitação das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa – anteriormente determinável por um período de 2 a 10 anos -, o que virá na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional, de 26 de Novembro de 2008, que determina a inconstitucionalidade de tal preceito legal.

Previsão da possibilidade de ser decretada a inibição das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa para administrarem patrimónios de terceiros, a par da já prevista inibição para o exercício do comércio, para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de 2 a 10 anos.

Previsão da possibilidade de condenação das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

- **Redução de prazos** - Redução do prazo legal – de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias - dentro do qual o devedor se deve apresentar à insolvência, conferindo uma maior tutela aos credores ao limitar a existência no mercado económico de agentes em situação de *default*.

Redução do prazo – de 1 (um) ano para 6 (seis) meses - para apresentação da verificação ulterior de créditos, extinguindo-se a instância e os efeitos do protesto se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante 30 (trinta) dias.

Redução para 2 (dois) anos - em vez de 4 (quatro) - do período dentro do qual podem ser resolvidos em benefício da massa os atos prejudiciais à massa insolvente.

- **Simplificação** - Possibilidade de apresentação da reclamação de créditos junto do Administrador de Insolvência através de correio eletrónico.

Caso o credor tenha apresentado a sua reclamação de créditos através de correio eletrónico, o Administrador de Insolvência poderá comunicar, pela mesma via, um eventual não reconhecimento do seu crédito.

Publicidade no portal *Citius* das principais decisões judiciais tomadas no âmbito do PER e do processo de insolvência e das diligências de venda de património pelo Administrador de Insolvência.

- **Articulação com a ação executiva** - As ações executivas suspensas por força da declaração de insolvência do executado extinguem-se logo que o processo de insolvência seja encerrado após a realização do rateio final ou quando o Administrador de Insolvência constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

A Garrigues Portugal dispõe de uma equipa de profissionais com experiência na prestação de apoio jurídico em processos de insolvência. Se tiver alguma questão, por favor não hesite em contactar algum dos seguintes advogados da Garrigues:

**João Duarte de Sousa**

Tel. +351 21 382 12 46

e-mail: [João.duarte.sousa@garrigues.com](mailto:João.duarte.sousa@garrigues.com)

**Miguel Azevedo**

Tel. +351 21 382 12 45

e-mail: [Miguel.azevedo@garrigues.com](mailto:Miguel.azevedo@garrigues.com)

© Maio 2012. Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal, encontra-se proibida a sua cópia ou circulação. A informação e as opiniões dela constantes têm carácter geral, não constituindo uma forma de aconselhamento jurídico.